## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008985-67.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Despejo para Uso de Ascendentes e

**Descendentes** 

Requerente: Terezinha Nazzari Fernandes

Requerido: JOSE CARLOS IVO DA CONCEIÇÃO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

TEREZINHA NAZZARI FERNANDES ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO não cumulada com cobrança em face de JOSÉ CARLOS IVO DA CONCEIÇÃO, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que locou ao requerido imóvel de sua propriedade e este se encontra inadimplente desde janeiro de 2012, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o requerido contestou a fls. 16 e ss alegando preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito confessou o débito, argumentando que passa por dificuldades financeiras porque foi demitido do emprego.

Sobreveio réplica às fls. 48/49.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar arguida deve ser rechaçada.

É firme a jurisprudência do TJSP no sentido de que a legitimidade para a propositura da ação de despejo é do "locador", que não se confunde com a figura do proprietário do imóvel.

Nesse sentido:

Ementa: Locação - Ação de despejo por falta de pagamento llegitimidade ativa não caracterizada - Figura do locador que não se confunde com a do proprietário do imóvel - Obrigações do locatícias que decorrem contrato de locação Adimplemento perante a credora - Inexistência - Sentença de procedência mantida Improvimento (TJSP, Apelação 0176169-18.2009.8.26.0100, Rel. Des. Vianna Cotrim, di 27/06/2012.

Confira-se, ainda, apelações nº 0001330-31.2010.8.26.0471 e nº 0016744-10.2009.8.26.0405, ambas julgadas no mês de junho de 2012, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

E os documentos carreados por cópia a fls. 07 e ss servem para comprovar a relação locatícia existente entre as partes, que, inclusive, foi corroborado pelo requerido na contestação.

\*\*\*\*\*

No mérito, a pretensão é procedente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de pedido de despejo puro e simples.

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os aluguéis. É óbvio que devem figurar nos polos ativo e passivo locador e locatório, respectivamente.

O requerido confessou estar em débito; as alegações lançadas na defesa, embora dignas de nota, não impedem a procedência do reclamo.

É o que basta para a solução desta LIDE.

Assim, ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **JOSÉ CARLOS IVO CONCEIÇÃO**, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de **QUINZE** (15) **DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1°, "b", da Lei acima referida.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios já fixados à fls. 09. Nessa oportunidade defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, ante o disposto no artigo 98 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 25 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA